

Petição n.º 59/XIII/1.ª

ASSUNTO: Solicita a alteração da legislação no sentido de os seguranças privados passarem a ter direito de uso e porte de arma nos mesmos termos que as Forças de Segurança.

Entrada na AR: 14 de fevereiro de 2016

N.º de assinaturas: 1

1.º Peticionante: Alfredo Oliveira Silva

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 14 de fevereiro de 2016, por via eletrónica, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. No subsequente dia 22 de fevereiro, por despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia, Deputada Teresa Caeiro, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação.

I. A petição

O peticionante, Alfredo Oliveira Silva, vem solicitar a intervenção da Assembleia da República no sentido de proceder à aprovação de legislação que permita aos profissionais que se dedicam ao exercício da atividade de segurança privada o uso e porte de arma nos mesmos termos que as forças de segurança – Polícia de Segurança Pública (PSP) e Guarda Nacional Republicana (GNR).

Argumenta o peticionante que se justifica a aplicação de um regime equiparado no exercício da profissão de segurança privado em matéria de equipamentos para defesa pessoal e coletiva, desde logo, *“para mostrar que estamos equipados de arma e que já não é assim tão fácil fazer distúrbios, seja em centros comerciais, seja em fábricas ou em outro posto qualquer de trabalho do segurança privado”*. Acrescenta, ainda, que o pessoal de segurança privada sabe manusear uma arma de fogo e conhece as responsabilidades de como atuar como deve ser com uma arma no exercício das suas funções.

II. Análise preliminar para a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionante encontra-se corretamente identificado¹, sendo mencionado o respetivo domicílio e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto).

¹ O subscritor remete para o site da petição pública – <http://peticaopublica.com/pview.aspx?pi=PT80052> <https://www.facebook.com/goups/202760273412048/> -, no qual está a proceder à recolha de assinaturas; no entanto, como não tendo feito chegar a lista de assinaturas à Assembleia da República, foi considerada apenas a subscrição do primeiro peticionante.

Não parece, por outro lado, verificar-se qualquer causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

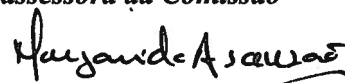
Com eventual interesse para o objeto da petição, cumpre recordar que o regime do exercício da atividade de segurança privada foi aprovado pela [Lei n.º 34/2013, de 16 de maio](#). Verifica-se que, nos termos do seu artigo 32.º (Porte de arma), o pessoal de vigilância está sujeito ao regime geral de uso e porte de arma, podendo neste caso recorrer, designadamente, às armas da classe E previstas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 7 do artigo 3.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 59/2007, de 4 de setembro, 17/2009, de 6 de maio, 26/2010, de 30 de agosto, e 12/2011, de 27 de abril.

III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, através do sistema de receção eletrónica de petições, pelo que vulgarmente se denomina “petição *online*”.
2. Importa assinalar que a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, por se tratar de petição individual, nem pressupor a audição do peticionante (*vd.* n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei), não sendo, finalmente, necessária a publicação do respetivo texto em *DAR* (*vd.* n.º 1 do artigo 26.º da Lei).
3. Atento o objeto da petição, sugere-se que, uma vez admitida e nomeado o respetivo relator, se dê conhecimento do relatório final por este produzido a todos os grupos parlamentares para o eventual exercício do direito de iniciativa nos termos apontados pelo peticionante.

Palácio de S. Bento, 4 de março de 2016

A assessora da Comissão



(Margarida Ascensão)